



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 370/2025

AUTOR: Deputado **MARCUS MARCELO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para pessoas em situação de rua nos contratos de prestação de serviços e execução de obras públicas no âmbito do Estado de Tocantins, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **GIPÃO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **MARCUS MARCELO**, o Projeto de Lei N° **370/2025**, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para pessoas em situação de rua nos contratos de prestação de serviços e execução de obras públicas no âmbito do Estado de Tocantins, e dá outras providências.”.

Justifica o autor que a presente proposição tem por objetivo promover a reintegração social da população em situação de rua por meio da reserva de vagas de trabalho em contratos públicos de serviços e obras.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.



II – VOTO

Pois bem, passamos à análise.

Não há dúvidas de que as pessoas em situação de rua mereça atenção do Poder Público. Contudo, no presente caso, o projeto é inconstitucional porque invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa.

A Constituição Federal estabelece competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações, em seu artigo 22, conforme transcrito abaixo:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 10,III,"

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra; inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades. Para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF.art.22.XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF.arts.21.XXIVe 22. 1). 2. Afronta ao art.37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitação há de assegurar "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitarem função de um critério - o da discriminação de empregados inscrito sem cumprimento do contrato objeto do concurso. (ADI3670/DFDISTRITOFEDE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento em 02/04/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)" (grifo nosso)



Além disso, o projeto de lei implica em violação ao princípio da separação dos poderes, por interferir na organização administrativa matéria essa de iniciativa privativa do Governador do Estado do Tocantins, conforme se extrai no art. 27, §1º, II, b, da Constituição do Estado.

O projeto visa regrar aspectos materiais ligados à contraprestação de serviços, impondo específico regramento aos contratos firmados pelo Poder Público estadual.

No nosso sistema constitucional não é facultado ao Poder Legislativo iniciar a criação de lei que interfira na gerência administrativa dos contratos administrativos a cargo do Poder Executivo. Apenas a Administração Pública é a real detentora da supremacia consistente na faculdade de inovar unilateralmente as normas regulamentares do contrato administrativo.

Assim, o projeto de lei em análise padece de inconstitucionalidade, uma vez que, segundo a Constituição, trata de matéria privativa da União ou de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **370/2025**, por apresentar inconstitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2025.


Deputado **GIPÃO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Gipão, referente ao(a) PL nº 370 / 2025

OBS: _____

Encaminhe-se(a)(ao) Arquivo

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETVOS

Dep. VALDEMAR JÚNIOR (<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. JORGE FREDERICO (<input type="checkbox"/>)
Dep. LEO BARBOSA (<input type="checkbox"/>)	Dep. OLYNTHO NETO (<input type="checkbox"/>)
Dep. CLAUDIA LELIS (<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO (<input type="checkbox"/>)
Dep. GUTIERRES TORQUATO (<input type="checkbox"/>)	Dep. GIPÃO (<input checked="" type="checkbox"/>)
Dep. MOISEMAR MARINHO (<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. MARCUS MARCELO (<input type="checkbox"/>)

MEMBROS SUPLENTES